INFORMAÇÕES SOBRE AS DECISÕES NÃO PUBLICADAS

Dispositivo

- 1) O artigo 49.º TFUE não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe limites à implantação de novas farmácias, ao prever que
- nos municípios com uma população inferior a 4000 habitantes, só pode ser criada uma única farmácia
- nos municípios com mais de 4 000 habitantes, a criação de uma nova farmácia está sujeita a condições tais como o facto de ser ultrapassado, pelo menos, 50 % do número de habitantes exigido para uma farmácia e o respeito de uma distância mínima em relação às farmácias já existentes,
- 2) desde que tal regulamentação permita, em derrogação das regras de base, a criação de um número suficiente de farmácias susceptíveis de assegurar um serviço farmacêutico apropriado nas zonas que possuam características demográficas ou geográficas particulares, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 29 de setembro de 2011 — Comissão/Irlanda

(Processo C-82/10)

«Incumprimento de Estado — Directiva 73/239/CEE — Artigos 6.º, 8.º, 9.º, 13.º e 15.º a 17.º — Directiva 92/49/CEE — Artigos 22.º e 23.º — Seguro directo não vida — Modificação dos estatutos de um organismo de seguros no que se refere à sua competência — Inobservância da legislação da União em matéria de seguro não vida»

- 1. Livre circulação de pessoas Liberdade de estabelecimento Livre prestação de serviços Seguro directo não vida Directiva 73/239 Obrigação imposta às empresas de seguros, de obter uma autorização Isenção de determinadas empresas Interpretação restrita (Directiva 73/239 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2005/68, artigos 4.º e 6.º) (cf. n.ºs 42 a 44, 47 e 48)
- 2. Acção por incumprimento Exame do mérito pelo Tribunal de Justiça Situação a tomar em consideração Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 57)
- 3. Estados-Membros Obrigações Execução das directivas Incumprimento Justificação baseada na ordem interna Inadmissibilidade (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 58)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 6.°, 8.°, 9.°, 13.°, 15.°, 16.° e 17.° da Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO L 228, p. 3; EE 06 F 1 p. 143) — Violação dos artigos 22.° e 23.° da Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (Terceira Directiva «seguro não vida») (JO L 228, p-1).

Dispositivo

1) Não tendo aplicado, na sua totalidade, a todas as empresas de seguros de forma não discriminatória a legislação da União em matéria de seguros, nomeadamente os 6.°, 8.°, 9.°, 13.° e 15.° a 17.° da Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso

INFORMAÇÕES SOBRE AS DECISÕES NÃO PUBLICADAS

à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício, conforme alterada pela Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, bem como os 22.º e 23.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (Terceira Directiva «seguro não vida» (JO L 228, p-1), conforme alterada pela Directiva 2005/68, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas directivas.

2) A Irlanda é condenada nas despesas.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 29 de Setembro de 2011 — Comissão/Áustria

(Processo C-387/10)

«Incumprimento de Estado — Livre prestação de serviços — Regulamentação de um Estado-Membro respeitante aos fundos de investimento e aos fundos de investimento imobiliário — Prova relativa aos rendimentos que se consideram distribuídos — Prova fornecida por intermédio de um representante fiscal — Estabelecimentos de crédito nacionais e peritos fiduciários "nacionais" com a qualidade de representante fiscal»

Livre prestação de serviços — Restrições — Regulamentação nacional que limita a representação fiscal dos fundos de investimento e dos fundos imobiliários aos estabelecimentos de crédito nacionais e às fiduciárias económicas nacionais — Inadmissibilidade — Justificação pelo interesse geral — Inexistência (Artigo 49.º CE; Acordo EEE, artigo 36.º) (cf. n.ºs 25, 31 a 34 e disp.)